

2-

031
JECC
B.

12
17

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS-PÍ.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

R. N. ~~Registro-cc. e autub-cc~~
Após CIs.
Em, 03/06/08
Drª Eliana Márcia Nunes de Carvalho Couto
Juíza de Direito - JECC

WELLINGTON CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado nesta Cidade na Rua gervasio Costa s/n, por seu advogado, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, em desfavor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente conveniada, sob o código nº , CNPJ/MF nº , com endereço na cidade de Recife Antigo-Recife-PE, na Av. Marques de Oliveira, 175, 4º andar, CEP.50030-000, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente automobilístico, tendo sofrido varias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo perante a seguradora BCS SEGUROS S.A, cujo processo tramitou s, afim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes a valor do maior salário mínimo vigente do no país(art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia

14/01/2008, lhe foi paga a quantia R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) equivalentes a 3,6 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para calculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal pratica em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade** prevê o Art.7º, "caput", da lei nº6. 194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consorcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei.

05
28

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto da Lei nº6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgRg no Ag 742443/ RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base n valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de transito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Ate 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de in validez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$15.200,00 ao requerente, levando se em consideração o salário vigente de R\$380,00, somente foi paga a quantia de R\$ 1.350,00 equivalentes a 3,6 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 36,4 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$13.850,00 valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 14.01.2008	R\$1.350,00 3,6 sal min
Valor devido à época	R\$15.200,00-40 sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$13.850,00 -36,4 sal.Min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vitimas de acidente de transito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vitimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente

PA 02
1998
MB.

06
7

pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei nº. 73, a lei nº. 6.194/74, a lei nº. 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº6. 19/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº.29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art.3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dês. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001). ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALARIO MINIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada tabela para calculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALARIO MÍNIMO. PREVALENCIA DA LAI DE REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4.não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art.3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais.

5. Afiação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6.não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8.recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 P.101)(grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TECNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEÍDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZARINVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANETE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

5.recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95.(20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados E especiais Cíveis E criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.361)(grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, ate a audiencia conciliatória a se r designada por este inclito Juizo, a fim de que se possa verificar os valores ja recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diaria no valor de 01(um) salario mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente copia integral do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata -se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4.DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos: a) O deferimento da **medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo admi

MB

09
17

tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

- b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;
- c) Designação de audiência conciliatória, com a conseqüente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a 36,4 salários mínimos, o que corresponde atualmente a 13.850,00 que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;
- f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.850,00 (treze mil oitocentos e cinquenta reais).

Pede deferimento.

Barras-Pí, 18 de Março de 2008

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11. 064

[Assinatura]

11
10/17

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	Wellington Cesar Figueiredo Oliveira		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Barrois PI
Estado Civil	casado	RG n°.	1.933.185.
Profissão	mecânico	CPF n°.	855.751.603-78
Endereço	Rua: Genésio Costa S/n		
Bairro	Matadouro	CEP	64.100-000
Município/UF	Barrois PI		

OUTORGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE, sob o n°. 11.064, com endereço profissional na rua Sansão Castelo Branco, n°1905, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina-PI.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a clausula "as judicia" e "et extra", a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante juízo, instancia ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer receber e dar quitação, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório - DPVAT, podendo, ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s) se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

/PI, de

2007

Wellington Cesar F. de Oliveira
OUTORGANTE

12
11
7

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Wellington Cesar Ferreira de Oliveira		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Beberão PI
Estado Civil	casado	RG n°.	1.933.185
Profissão	mecânico	CPF n°.	955.751.603-78
Endereço	Rua: Gerivaldo Costa S/n		
Bairro	mata-dourado	CEP	64.100-000
Município/UF	Beberão PI		

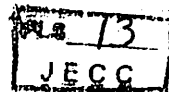
DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

/PI, de de 2007

Wellington Cesar F de Oliveira
DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERENCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BARRAS



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito e a requerimento verbal da parte interessada e por ser a expressão da verdade que, revendo os arquivos do cartório desta Especializada encontrei no **Livro de Registro de Queixas e Ocorrências nº 008/2007**, às **fls. 125v**, a **Ocorrência nº 0812/2007**, contendo o seguinte teor:

Às 14hs 55min deste dia 31/10/2007, nesta cidade de Barras, Estado do Piauí, na Delegacia de Polícia local, compareceu **WELLINGTON CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA**, RG nº 1.933.185 SSP PI, CPF nº 855.751.603-78, brasileiro, piauiense, natural de Barras /PI, nascido no dia 01/07/1976, casado, mecânico, sabendo assinar o nome, filho de Francisco Matos de Oliveira e de Maria Lucia Ferreira de Oliveira, residente e domiciliado na rua Gervasio Costa, s/n, bairro Matadouro, nesta cidade de Barras/PI, **NOTICIANDO** que no dia **09/10/2007**, por volta das 17:40h, quando trafegava na avenida Dirceu Arcoverde, nesta cidade de Barras, pilotando a motocicleta Honda CG 125 FAN, ano 2005, modelo 2005, cor vermelha, chassi nº 9C2JC307057R069881, placa LVU 3937 PI, licenciada em nome de Raimundo Inácio de Oliveira, ao tentar se desviar de um cachorro, bateu com o pneu dianteiro no meio fio, perdendo o equilíbrio, caindo no solo, tendo em consequência deste fato sofrido TCE com múltiplas lesões no braço e perna direita, sendo socorrido e conduzido ao hospital local desta cidade de Barras/PI, onde as 21:20h foi transferido para o Hospital Getulio Vargas, na cidade de Teresina/PI, ficando hospitalizado por dois dias.

Era o que continha à referida ocorrência, cujo teor me reporto e dou fé.

Delegacia de Polícia Civil.

Barras – PI, 31 de Outubro de 2007.

Adília Maria Pacheco Castelo Branco
Adília Maria Pacheco Castelo Branco

Escrivã de Polícia

Mat. 08816-1



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2007/306673
DATA ACID. - 09/10/2007
VITIMA - WELLINGTON CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA
BENEFICIARIO - WELLINGTON CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
PROCURADOR -

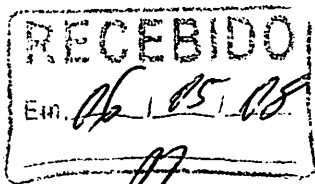
PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, A CENTRAL DE
ATENDIMENTO DPVAT ESTA A DISPOSICAO PELO TELEFONE 0800-
221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS
SABADOS DE 9H AS 15H. AO LIGAR, TENHA EM MAOS ESTA
CARTA OU O NUMERO DO SINISTRO INFORMADO ACIMA

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

ATENCAO:
NAO E NECESSARIA A PARTICIPACAO DE INTERMEDIARIO PARA
RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT. ACOMPANHE DE
PERTO O ANDAMENTO DE SEU PROCESSO.

TR. 277 - PARAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS 0128
14/01/2008 12.26.20 2844-17401 2971572
2844-4 85575160378 WELLINGTON CESAR FERREIRA
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER. DOS CONS 0,00
VALOR CPMF.....
VALOR A PAGAR..... 1.350,00



15
[Signature]
14
[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que o presente livro foi
do livro 05 N. 318/08
fls. 165 e 166
Barraes-PI, 06 de 05 de 2008
[Signature]
Escritório do Cartório do [Signature] Ofício

CERTIDÃO

Certifico que o presente livro foi
atualizado nesta data
Barraes-PI, 06 de 05 de 2008
[Signature]

Ado Saira na dist. Gericó
em 02-06-08

[Signature]
Elesbão Sampaio Barbosa
Oficial Judiciário
Mat.: 408400-4



16
JEC

25/11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAS - PI

Fórum Des. José de Arimatheia Tito

Rua Leônidas Melo, n.º 916, Centro - CEP: 64.100 - 000 Barras - PI

Fone/Fax - (0xx86) 3242 - 2435

-Cls-

Trata-se a presente Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado, feito da competência do Juizado Especial Cível desta Comarca de Barras-PI, motivo pelo qual ordeno ao Sr. Distribuidor que torne sem efeito e proceda o cancelamento da distribuição deste processo, extensivo ao Cartório respectivo, com a devida baixa nos mencionados Cartórios.

Remetam-se, os autos à Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito do JECC, desta Comarca de Barras-PI, para os fins legais.

Cumpra-se.

Barras-PI, 30 de maio de 2008.

Bela. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima

Juíza de Direito